

A TUTELA COLETIVA E DE EVIDÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E O ACESSO PLENO À JUSTIÇA.

Antônio Souza Prudente

Professor Decano da Universidade Católica de Brasília - DF
Desembargador Federal do Tribunal Federal da 1ª Região
Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO: 1. Fontes normativas do Juizado Especial. 2. Tutela coletiva no Juizado Especial Federal Cível. 3. Tutela de evidência no Juizado Especial Federal Cível. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Fontes Normativas do Juizado Especial.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, determinou que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, caput).

A Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com eficácia plena, no prazo de sessenta dias após a sua publicação (D.O.U., de 27/09/95) criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como órgãos da Justiça

ordinária, no Distrito Federal e Territórios e nos Estados da Federação, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, estabelecendo que o processo, ali, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (arts. 1º e 2º).

Com a Emenda Constitucional nº 22/99 acrescentou-se um parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, ordenando que “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

Cumprindo-se o comando constitucional em referência, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com essa Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

2. Tutela Coletiva no Juizado Especial Federal Cível.

Dentre as hipóteses de exclusão de competência do Juizado Especial Cível, no âmbito da Justiça Federal, encontram-se as demandas sobre direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001), com o reforço agravante da norma restritiva a determinar que somente podem ser partes, no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I, da referida Lei nº 10.259/2001).

Ao cuidar da legitimidade ativa, nas ações perante o Juizado Especial Cível, a Lei nº 9.099, de 26/09/95, determina que “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas” (art. 8º, § 1º).

Tais comandos da legislação ordinária não resistem à garantia fundamental de que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente” (CF, art. 5º, XXI) e, ainda, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (CF, art. 8º, III).

A Constituição Federal, de 1988, ao estabelecer essa legitimação extraordinária e anômala às entidades associativas, rompeu com os grilhões do século XIX, na direção da máxima individualista de que “legitimado é aquele que tem um direito subjetivo para defender em juízo.”

Se da exposição de motivos, que acompanhou o projeto de lei do Superior Tribunal de Justiça, visando à criação dos Juizados Especiais Federais,

assinalou-se, em termos de política judiciária, que “cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”, afigura-se paradoxal e agressora da própria Constituição a normativa ordinária que expulsa as associações, os sindicatos e outros entes dessa espécie, com representação processual, extraordinária, perante os Juizados Especiais Cíveis, a não admitir demandas sobre direitos ou interesses coletivos ou individuais homogêneos, porque outorga legitimidade ativa, apenas, às pessoas físicas para propor ação perante esses Juizados Especiais.

A irracionalidade do legislador ordinário, na adoção normativa dessa restrição inconcebível à legitimação ativa do ente associativo, portador da outorga constitucional para tanto, perante os Juizados Especiais, inclusive, veio abandoná-lo na contramão dos textos legislativos modernos, tais como os da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que consagram o pleno acesso à Justiça, através da tutela coletiva do consumidor em juízo, na fala de que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (art. 81, caput, do CDC), estabelecendo, ainda, como direitos básicos do consumidor “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (art. 6º, VII), “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência” (art. 6º, VIII) e, também, “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º, X), tudo mediante ampla legitimação ativa concorrente (art. 82, incisos I, II, III e IV, do CDC).

Em face da proibição expressa, nos textos das leis dos Juizados Especiais para o ajuizamento de demandas sobre interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, do CDC) e sobre interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, III), resulta, como consequência imediata, o acúmulo invencível de feitos individuais a gerar o fenômeno da pulverização dos litígios, perante esses Juizados Especiais, já tão despojados de recursos materiais e quase totalmente órfãos da assistência judiciária do Estado, restando, para seus jurisdicionados, uma situação de descrença e desalento, que se agrava, a cada

dia, pela ampla assimetria ante o aparelhamento da pessoa jurídica de Direito Público, que figura no pólo passivo da demanda.

Não há como negar que o jurisdicionado desses Juizados Especiais é um autêntico hipossuficiente, a merecer do Estado a mais completa assistência jurídica e gratuita, nos casos previstos em lei (CF, art. 5º, LXXIV).

A tutela coletiva, nos Juizados Especiais Federais, mediante a representação, constitucionalmente autorizada, das entidades associativas (CF, art. 5º, XXI), resolveria, com celeridade e economia processual, milhares de ações conexas, no bojo de um só processo, onde se realizaria o fenômeno da atomização dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, na linha de sucesso da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1999 (Código de Defesa do Consumidor).

Esta seria, sem dúvida, uma solução normativa, urgente e racional, para se enfrentar, com ótimos resultados, o estrangulamento dos Juizados Especiais Federais, ante a proliferação acumuladora de feitos individuais, possibilitando-se, através da tutela coletiva, uma Justiça verdadeiramente acessível, em tempo real, aos milhares de jurisdicionados, que, no fenômeno explosivo de suas demandas contidas, padecem, ainda, de inúmeros obstáculos de ordem econômica, social e cultural, no processo de gerenciamento insensível de políticas capitalistas, em nosso país.

Não vingaria, aqui, a alegação simplista de que a tutela coletiva encontra óbice no valor de alçada, que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, pois, nos termos de sua lei específica, compete a esses Juizados processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal somente até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259, de 12/07/2001, art. 3º, caput).

Esse possível argumento restaria superado, com inteira preservação do valor de alçada em referência, pela aplicação analógica da inteligência da Súmula nº 261/TFR, perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, com estas letras: "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes." Isto porque, no fenômeno processual do litisconsórcio facultativo ou da cumulação subjetiva de lides, se o valor da causa foi dado de forma global, entende-se representar ele a soma dos valores referentes a cada autor (RTJ 124/783 e RTJ 125/1.246), o que, com certeza, não invalida a atividade processualmente econômica da entidade associativa, que os representa em juízo, na forma constitucionalmente autorizativa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III).

Nesse sentido, já vem decidindo, reiteradamente, os nossos Tribunais Federais, conforme se vê, inter plures, dos julgados seguintes: A

– “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. 1 – O sindicato tem legitimidade para substituir, processualmente, seus filiados, em qualquer espécie de ação, independentemente de autorização, individual ou coletiva, desde que haja conexão entre o direito pleiteado e os interesses da categoria representada. 2 – Na ação coletiva proposta pelo Sindicato, buscando diferenças de correção monetária de saldo do FGTS, não cabe indeferir a inicial, com base no art. 125 do CPC, em razão do elevado número de substituídos, por suposta complexidade da execução, tanto mais que se trata de matéria já pacificada, a dispensar instrução probatória, e para cuja execução, de acordo com a LC nº 110/2000, caberá à Caixa Econômica Federal elaborar os cálculos e, aos menos quanto àqueles que permanecem em exercício, proceder aos créditos nas contas vinculadas, observado o rito da execução das obrigações de fazer, a qual pode, inclusive, realizar-se por partes, na forma preconizada no art. 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3 – Apelação do Sindicato provida.” (AC nº 2000.01.00.051805-7/MG. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel – Quinta Turma/TRF/1ª Região – Unânime – D.J.U. de 01/07/2002, p. 122). B – “AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III, CF. LEI Nº 7.788/89, ART. 8º E LEI Nº 8.036/90, ART. 25. 1 – Cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2 – O sindicato tem legitimidade para propor, em defesa de seus associados, ação visando à inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Precedentes do STJ. 3 – Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRESP 444028/AL; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 2002/0081118-1. Rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma/STJ – Unânime – D.J.U. de 04/11/2002, p. 00168).

Em face da inteligência jurisprudencial em foco, não há como manter-se a expulsória normativa das demandas sobre direitos coletivos ou individuais homogêneos, perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, sob pena de condenar-se esses Juizados e seus desassistidos jurisdicionados à máxima frustração da inacessibilidade à Justiça, ante a proliferação estranguladora das ações individuais repetitivas, que, sequer, ao menos, conseguem ser recebidas, em tempo razoável, nesses acumulados Tribunais Especiais, vocacionados, geneticamente, em seu texto normativo, à celeridade e economia processual.

3. Tutela de Evidência no Juizado Especial Federal Cível.

Somando-se à instrumentalidade rica e eficaz da tutela coletiva, urge implantar-se, nos Juizados Especiais Federais, a figura processual da antecipação da tutela de evidência, mediante uma alteração expressa e indispensável da Lei

especial nº 10.259, de 12/07/2001, a fim de adequá-la às inovações positivas do Código de Processo Civil e, se possível, com maior vantagem, autorizando-se a antecipação de tutela, de ofício, em favor de seus jurisdicionados, já contemplados pelos critérios legais da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

A tutela de evidência se apresenta no texto maior da Constituição cidadã, de 1988, como garantia fundamental, através dos institutos do habeas-corpus, do habeas-data, do mandado de injunção e do mandado de segurança, individual ou coletivo, na proteção do direito líquido e certo (CF, art. 5º, incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXI e LXXII, alíneas a e b), para o acesso pleno à Justiça (CF, 5º, XXXV).

Observa, no ponto, com inegável acerto, o eminente processualista Ovídio Baptista que “a processualidade do conceito de direito ‘líquido e certo’ pode adquirir importância decisiva para a compreensão do instituto do mandado de segurança, por duas razões fundamentais: a) se, no plano do direito material, todos os direitos são ‘certos’, dependendo apenas da maior ou menor disponibilidade de provas dos fatos que o constitui, de que possa valer-se seu titular, devemos concluir que toda classe de direitos pode ser amparada pelo mandado de segurança, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso; b) o direito que se revista da condição que o faz ‘certo e incontestável’, determina o tipo de procedimento sumário, próprio do mandado de segurança.”¹

Nesse sentido, há de se observar que, nos feitos judiciais, onde seja cabível a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos dos art. 273, II, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, quando o juiz pode e deve, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, determina-se o julgamento antecipado da lide, com sumariedade procedimental, similar àquela do mandado de segurança, de acordo com a disciplina do art. 330, I, do CPC, que ordena ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de se produzir prova em audiência, ainda que a decisão antecipatória da tutela, no espaço processual, não se confunda com a sentença que extingue o feito antecipadamente.

A tutela de evidência, sem dúvida alguma, reclama a exegese e aplicação do princípio da “justiça adequada”, a que se refere Luiz Fux, “porque, ao preceito constitucional de que “nenhuma lesão escapará à apreciação judicial”, deve encaixar-se a tutela célere do direito material. O decurso do tempo diante

do direito evidente, sem resposta, por si só representa uma “lesão”. Ademais, a fórmula constitucional foi ditada para “entrar em ação”, tão logo descumprido o direito objetivo. Assim, desrespeitando o direito evidente, incide a garantia judicial, que variará na sua efetivação, conforme a demonstração da lesão seja evidente ou duvidosa. Essa visão constitucional não passou despercebida à doutrina gaúcha de Ovídio e Galeno Lacerda. Ora, se o julgador já tem condições de saber, ao iniciar-se a demanda, que nenhuma contestação séria poderá ser contraposta ao direito líquido e certo, a legitimidade da tutela imediata torna-se um imperativo lógico e até mesmo constitucional (Ovídio, Curso, cit., v. 3, p. 296, nota). Nesse contexto, “a liminar é deferível mediante cognição exauriente, decorrência mesmo da evidência, diferentemente do que ocorre nos juízos de aparência (*fumus boni juris*) peculiares à tutela de urgência cautelar.”²²

Ampliando a dimensão processual da antecipação da tutela de evidência, já prevista nas letras do artigo 273, II, do CPC, a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, com eficácia plena 3 (três) meses após sua publicação (D.O.U., de 08.05.2002), acrescentou o parágrafo 6º ao referido dispositivo legal, nestes termos: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcelas deles, mostrar-se incontrovertido.” Nesta hipótese, observa Luiz Marinoni, que seria “injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido.” Assim, se o processo prosseguir, não obstante a evidência de um direito, a tutela antecipatória é o único instrumento, dentro do atual sistema processual, que permite que o procedimento comum atenda ao direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional, evitando que o autor seja obrigado a esperar indevidamente a tutela de um direito incontrovertido.”²³

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal afastou a ortodoxia da hermenêutica fazendária quanto à inteligência da decisão proferida na ADC nº 4, firmando a convicção pretoriana sobre o assunto, nos termos seguintes: “1 – Tutela antecipada concedida para reconhecimento do direito da viúva do servidor à percepção da integralidade da pensão, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição. 2 – Reclamação buscando garantia da autoridade da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. 3 – Liminar indeferida, por implausibilidade da alegação, pelo reclamante, de dano irreparável, ante a coincidência, na questão de fundo (integralidade da pensão), entre o sentido da decisão reclamada e a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal.” (Ag. Reg. em Reclamação nº 1.067-8-RS. STF/Pleno – Unânime – D.J.U. de 17.06.99. Rel. Min. Octávio Galloti).

Nesse inteligente enfoque jurisprudencial do Alto Pretório, convém reconhecer-se, de plano, que se o conteúdo do provimento antecipatório coincidir com a jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça em questões de natureza infraconstitucional, resta superado o argumento da irreparabilidade do

dano ao Erário público, posto que, na decisão final, a tutela antecipatória será, certamente, mantida.

Por esta linha de raciocínio, o princípio da razoabilidade comanda o processo justo e efetivo, pois não é razoável nem justo obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido, nos Tribunais.

Serve de ilustração, na espécie, a tutela de evidência, que se busca, na Justiça Federal do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF), inclusive, perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, visando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e de abril de 1990 (44,80% - IPC), quando o direito a esses percentuais de correção monetária, já fora reconhecido e proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7-RS. Rel. Min. Moreira Alves – STF/Pleno – D.J.U. de 13.10.2000) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252), a caracterizá-lo, assim, como direito evidente.

A tutela coletiva e de evidência se impõe, na espécie, tanto na Justiça ordinária quanto nos Juizados Especiais Federais Cíveis, como técnica eficaz de rápida solução de conflitos, evitando-se o acúmulo de feitos individuais e repetitivos, perante a Justiça comum e nesses Juizados, a ponto de livrá-los do total estrangulamento e de prejuízos irreparáveis para os jurisdicionados.

A tutela antecipatória, nesses casos, não se funda em probabilidade ou verossimilhança das alegações do autor, mas na certeza do direito declarado pelo Tribunal Superior competente, a não mais exigir um mero exercício de cognição sumária, mas uma cognição plenamente exauriente, sem riscos ao direito de defesa e ao contraditório constitucionais, nem mesmo de ser modificada ou revogada a qualquer tempo pelas vias recursais, posto que se acha afinada ao que já se decidiu na derradeira instância jurisprudencial.

Adverte, no ponto, Guilherme Marinoni que “a antecipação no caso de abuso de direito de defesa, na verdade, tem certo parentesco com o ‘référé provision’ do direito francês. Através da ‘provision’ é possível a antecipação quando ‘l’obligation ne soit pas sérieusement contestable’ (‘a obrigação não é seriamente contestável’, arts. 771 e 809 do Código de Processo Civil Francês).”⁴

Propõe-se, assim, de lege ferenda, que, ao menos, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, a antecipação da tutela de evidência, mesmo em termos coletivos, seja concedida, de ofício ou a requerimento das partes, a exemplo do que já se prevê, de lege lata, naqueles Juizados, para o deferimento da antecipação da tutela cautelar, nos termos seguintes: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do

processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Na linha de prestígio e da economia processual das tutelas de evidência, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 acrescentou o parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, para afastar a remessa oficial nas hipóteses em que a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal superior competente.

Com a mesma inteligência, os parágrafos 3º e 4º do artigo 544 do CPC, na redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, criaram a figura processual, extraordinária, do agravo mutante, para a concessão da tutela de evidência, nos Tribunais Superiores (STJ e STF), atendendo às exigências imperativas dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da tutela jurisdicional adequada, na determinação de que poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial ou ao recurso extraordinário, conforme o caso.

De lege ferenda, recomenda-se a aplicação desse fenômeno de mutação recursal, também, nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, para preservação da tutela de evidência, como resultante do incidente de uniformização de interpretação da lei federal, perante os órgãos da jurisdição especial, competentes.

4. Conclusão.

Urge que os trabalhos da Reforma processual prossigam, assim, guiados pelo espírito daqueles que acreditam na implantação de um processo justo, a serviço de uma justiça célere, eficaz e efetiva, para todos que dela necessitem, nestes novos tempos, pois o acesso pleno à Justiça, na visão de Cappelletti, “pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não, apenas, proclamar os direitos de todos.”⁵

No imaginário de uma Justiça ideal, para os cidadãos deste novo milênio, destacam-se, por sua relevância, dentre as várias propostas de Reforma do Poder Judiciário, no Brasil, as que visam assegurar a todos “o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem assim, “a vedação de prazos processuais diferenciados às partes, em razão de sua personalidade jurídica.”

Nesse contexto, a Lei do Juizado Especial Federal Cível (Lei nº 10.529, de 12/07/2001) precisa ser, urgentemente, alterada, para harmonizar-

se, em plenitude, com o ideário da Constituição cidadã, abrindo as portas desses Juizados às entidades associativas e aos sindicatos, em geral, na instrumentalidade das tutelas coletivas e da antecipação das tutelas de evidência, inclusive, de ofício, com vistas à sobrevivência institucional dos próprios Juizados e de seus jurisdicionados, que deles muito esperam e neles ainda confiam, a fim de saciar a sua fome infinita de acesso pleno à Justiça.

Brasília (DF), em 06 de fevereiro de 2007.

5. Referências Bibliográficas.

1. SILVA, Ovidio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1990, p. 273.
2. FUX, Luiz. **Tutela da Segurança e Tutela de Evidência**. 1ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 58.
3. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Antecipatória, Julgamento antecipado e Execução Imediata da Sentença**. São Paulo, RT, 1997, p. 162/163.
4. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo, 1988, p. 66.
5. CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Gryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 13.